

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, das empresas **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA., CESBRA QUIMICA LTDA. e LORENVEL TRANSPORTES LTDA.** (em conjunto, “Grupo Sumatex”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento ao r. despacho de fls. 811, expor o que segue.

1. Às fls. 738/747, informaram as Recuperandas que os credores Banco ABC Brasil S.A. e Banco Itaú Unibanco S.A. efetuaram o bloqueio e a amortização dos valores das contas correntes da SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., requerendo que esse MM. Juízo determine “*que o Banco Itaú, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restitua o valor R\$ 1.434.214,10 na conta corrente mantida pela Recuperanda Sumatex e, por sua vez o Banco ABC, igualmente, restitua o valor R\$ 580.374,77 na conta corrente mantida pela Recuperanda Sumatex*” (fls. 745).

2. Às fls. 871/874 o Banco ABC apresentou sua manifestação, sustentando que possui dois contratos firmados com as Recuperandas, consubstanciados em duas cédulas de créditos bancários: (i) a primeira, de nº 774918918, no valor de R\$ 311.642,61, garantida por aval, e, portanto, sujeita aos efeitos da recuperação; e (ii) a segunda, de nº 5659819, no valor de R\$ 2 milhões de reais que, por ser integralmente garantida por duplicata fiduciária, não se submeteria ao processo recuperacional, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05. Aduz que foi realizada apenas uma amortização na conta da

Recuperanda, referente à parcela vencida e inadimplida do contrato (ii) acima. No mais, informa que, na forma do instrumento celebrado entre as partes, a conta corrente da devedora “*deve respeitar as obrigações previstas no contrato de cessão fiduciária de duplicatas no sentido de que, respeitada a garantia contratada com o Banco ABC Brasil, o remanescente fica à disposição da correntista*” (fls. 874).

3. Com relação à amortização realizada pelo Banco Itaú, informa o Administrador Judicial que solicitou cópia do contrato às Recuperandas, no que foi prontamente atendido. Nota-se do referido instrumento (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata nº 806-0, no valor de R\$ 5.100.000,00) que esta obrigação também está garantida por cessão fiduciária de crédito, conforme cláusula 7 do instrumento.

4. Versando ambos os casos sobre créditos com garantias fiduciárias, nota o Administrador Judicial que a jurisprudência do e. STJ é firme no sentido de que não é vedado à instituição financeira a amortização dos valores que lhe são devidos, inclusive com a utilização da chamada “trava bancária”, por disposição do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05¹. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE

¹ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)”

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, **acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.** **1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva.** Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. **De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.** Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio – e na lei não há dizeres inúteis – falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. **Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título – bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do**

terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. **Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.** 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, **não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.** 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp nº 1.758.746, Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.09.2018).

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. **INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005.** ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, **não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.** 2. Recurso especial provido" (STJ, REsp nº 1.263.500, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05.02.2013).

5. Entretanto, também observa o Administrador Judicial que, na hipótese de o valor bloqueado por força da garantia fiduciária impedir ou

prejudicar de maneira significativa o soerguimento da empresa em recuperação, os tribunais estaduais - inclusive deste e. TJRJ - tem se posicionado no sentido de, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, limitar essa trava bancária em porcentagem que não inviabilize a continuidade da Recuperanda, estipulando-se um parâmetro para o seu exercício:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO FIDUCIÁRIO QUE, EM REGRA ESTÁ EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, §3º DA LEI 11.101/05). DECISÃO IMPONDO A DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA TRAVA BANCÁRIA, AUTORIZANDO O LEVANTAMENTO DE 60% DOS RECEBÍVEIS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO DO DECISUM. POSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE CRÉDITOS RESULTANTES DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO JUDICIAL OBSTANDO O RESSARCIMENTO DO ARRENDANTE. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. OS CRÉDITOS DECORRENTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NÃO ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS PODE SER LIMITADO, NO INTUITO DE PRESERVAR A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O PERCENTUAL DE DESCONTOS EFETIVADOS DIRETAMENTE EM SUA CONTA BANCÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0019115-46.2016.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 02.08.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE LIBERAÇÃO DE 70% DOS CRÉDITOS SUJEITOS À CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO QUE, EM REGRA, É EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. NECESSIDADE DE EQUACIONAMENTO DOS INTERESSES EM CONFLITO.

DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO X PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE DOS VALORES LIBERADOS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. IMPACTO MÍNIMO PARA O AGRAVANTE, CORRESPONDENDO PERCENTUAL MUITO PEQUENO FRENTE ÀS DEMAIS GARANTIAS QUE POSSUI. DEVIDA E JUSTIFICÁVEL A INGERÊNCIA LIMITADORA DA GARANTIA CREDOR FIDUCIÁRIO, COMO FORMA DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR DE Nº 58 DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0055054-24.2015.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio De Mello Tavares, Décima Primeira Câmara Cível, j. 17.12.2015)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUTELAR. INCIDENTAL. TRAVA BANCÁRIA. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar para determinar que a agravante, instituição financeira, deixe de realizar novas retenções das contas bancárias das recuperandas, bem como determinou a liberação, em favor da recuperanda, do percentual de 30% dos valores antes bloqueados. Conquanto a agravante tenha registrado as cédulas de crédito garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, instrumento que foi, igualmente, registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, fato que, a princípio, conduziria à não sujeição dos créditos da agravante à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e também de acordo com as Súmulas nº 59 e 60, deste Tribunal, certo é que as recuperandas poderão, em breve, ingressar no stay, de modo que **a retirada, neste momento, de todos os recursos disponíveis pelas instituições financeiras, poderá inviabilizar o soerguimento das agravadas, principal objetivo do pedido de recuperação.** Presente, portanto, o requisito necessário ao deferimento da tutela cautelar requerida probabilidade do direito acautelado. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. Prejudicado o agravo regimental. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2077712-76.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 24.08.2016)

6. Nesse passo, entendendo esse MM. Juízo que a verba decorrente dos contratos celebrados com o Banco ABC e o Banco Itaú é essencial à sobrevivência da empresa, entende o Administrador Judicial, diante dos posicionamentos

acima apresentados, ser possível a estipulação de um limite da trava bancária a ser exercida pelos credores Banco ABC e Banco Itaú – apenas nos contratos garantidos por garantias fiduciárias, quais sejam, os de nº 5659819 e 806-0 – excluída a cédula bancária de nº 774918918, que está submetida aos efeitos dessa recuperação – de modo a equacionar os interesses de ambas as partes, na forma da jurisprudência deste e. Tribunal.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2020


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS